

**Ação anulatória - Ato administrativo -
Reparação de danos - Cumulação de ações -
Competição esportiva - Instâncias esportivas -
Não-exaurimento**

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo c/c reparação de danos. Competição esportiva. Não-exaurimento das instâncias esportivas.

- Recebida uma demanda sobre questões relacionadas ao esporte, além da verificação da presença das condições da ação, há de se observar se o autor preenche o requisito específico previsto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal, qual seja o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.07.111138-6/001 - Comarca de Frutal - Apelante: Matuzalém de Lima - Apeladas: Confederação Brasileira de Atletismo, Clínica São Camilo S.A. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Cuida-se de apelação cível interposta por Matuzalém de Lima contra a sentença de f. 130/133, proferida nos autos de ação ordinária anulatória de ato administrativo c/c reparação de danos, ajuizada pelo apelante, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 295, I, c/c o art. 267, I e IV, ambos do CPC, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, sendo sua exigibilidade suspensa por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões de f. 134/139, o apelante alega que a regra é a inafastabilidade do controle de lesões ou ameaças de lesões a direitos pelo Poder Judiciário; que o § 1º do art. 217 da CF/88 não tem o condão de excluir ou interditar o conhecimento de matéria desportiva, pela via jurisdicional, o que seria inconstitucional; que o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva é medida necessária, profilática e inibidora de despachos e decisões da Justiça Comum com efeitos irreversíveis e danosos às competições e à disciplina esportiva; que o

acesso à Justiça Comum é vedado apenas quando existir recurso pendente ou prazo de recurso desportivo em curso, mas não quando a parte perder o prazo ou não tiver interesse em interpô-lo; que a competência da Justiça Desportiva está adstrita à disciplina e às competições desportivas, não sendo competente para apreciar e julgar ação de indenização de reparação de danos.

Ao final, requer seja reformada a sentença monocrática, para suspender a penalidade desportiva e, subsidiariamente, condenar a Clínica São Camilo à reparação dos danos sofridos e morais. Requer, ainda, a faculdade prevista nos arts. 481, § 2º, e 482, ambos do RITJMG.

Sem contra-razões.

Sem preparo, pois o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Matuzalém de Lima ajuizou ação ordinária anulatória de ato administrativo c/c reparação de danos em face da Confederação Brasileira de Atletismo e Clínica São Camilo S.A., alegando que é atleta profissional de corridas de rua e maratonas, sendo que, em exame antidoping após uma competição no ano de 2006, foi constatado nível de testosterona acima do limite estabelecido pela Wada e aceita pela IAAF. Diz que não lhe foi garantido o direito ao contraditório na via administrativa, que sua defesa não foi feita por um técnico, que não sabia a localização do STJD e que não possui recursos financeiros.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, I, c/c o art. 267, I e IV, ambos do CPC, ao argumento de que a Constituição Federal e a legislação desportiva impõem o prévio exaurimento ou cogente esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para que as demandas desportivas possam ser admitidas na Justiça Comum.

Alega o apelante que a regra é a inafastabilidade do controle de lesões ou ameaças de lesões a direitos pelo Poder Judiciário; que o § 3º do art. 217 da CF/88 não tem o condão de excluir ou interditar o conhecimento de matéria desportiva, pela via jurisdicional, o que seria inconstitucional; que o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva é medida necessária, profilática e inibidora de despachos e decisões da Justiça Comum com efeitos irreversíveis e danosos às competições e à disciplina esportiva; que o acesso à Justiça Comum é vedado apenas quando existir recurso pendente ou prazo de recurso desportivo em curso, mas não quando a parte perder o prazo ou não tiver interesse em interpô-lo; que a competência da Justiça Desportiva está adstrita à disciplina e às competições desportivas, não sendo competente para apreciar e julgar ação de indenização de reparação de danos.

Inicialmente, entendo que não procede o requerimento do recorrente quanto à faculdade prevista nos

arts. 481, § 2º, e 482, ambos do RITJMG. Tratam tais dispositivos dos benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que o apelante já está sob o pálio da justiça gratuita, não sendo o caso de nomeação de um defensor público para assessorá-lo.

Quanto ao mérito, entendo que razão não assiste ao recorrente, devendo a sentença hostilizada ser mantida em todos os seus termos.

Dispõe o § 1º do art. 217 da CF/88:

Art. 217 - [...]

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

À medida que o esporte se foi tornando uma realidade social, cultural, política e econômica, o Estado viu-se obrigado a reconhecê-lo como fato de relevante interesse, tornando-se imprescindível a criação, organização e funcionamento da Justiça Desportiva, uma instituição responsável pela observância das normas desportivas, disciplinares e administrativas.

A Justiça Desportiva não compõe nem faz parte do Poder Judiciário, conforme se depreende da norma constitucional supracitada, configurando-se como um órgão administrativo, dependente hierarquicamente do Ministério de Educação, Cultura e Desporto, mas dotado de autonomia judicante e administrativa.

Essa divisão entre Justiça Comum e Justiça Desportiva é importante, pois o esporte possui a necessidade de ter respostas rápidas vindas da Justiça nas situações controvertidas existentes em competições, seja para discutir o regramento existente ou para decidir questões disciplinares, uma vez que as competições, os campeonatos, os clubes participantes e outros envolvidos em eventos desportivos não podem parar e esperar as decisões do Poder Judiciário.

Além disso, é de se reconhecer que os Magistrados possuem conhecimentos parcos referentes às normas jurídico-desportivas vigentes, que somente são conhecidas a fundo por aqueles cultores do Direito Desportivo, ou que estão diretamente envolvidos com o esporte. Assim, é evidente que matéria desportiva, justamente por possuir caráter especial, deve ser discutida na Justiça Desportiva, no âmbito das Federações Estaduais, ou mesmo da Confederação Brasileira de Desporto ou de Futebol, que são órgãos especializados e preparados para tanto.

Portanto, recebida uma demanda sobre questões relacionadas ao esporte, além da verificação da presença das condições da ação, há de se observar se o autor preenche o requisito específico previsto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal, qual seja o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Justiça Desportiva. Esgotamento de instâncias não observado. Impossibilidade de conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário. - Recebida uma demanda que verse sobre questões afetas ao esporte, além da verificação da presença das condições genéricas para o exercício do direito de ação, há de se observar se o requerente preenche o requisito específico previsto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal, qual seja o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário (TJMG - Apelação Cível 1.0145.07.377744-6/001 - Rel. Des. Duarte de Paula - Julgamento em 18.07.2007 - p. no DJ de 02.08.2007).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Desporto. Pressuposto. Ausência. Art. 217, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. Extinção do processo. Pressuposto processual. Pretensão à declaração de invalidade de vistoria em veículo pilotado por competidor em certame automobilismo. Propositura da ação antes da exaustão dos recursos na Justiça Desportiva. Incidência do art. 217, IV, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV). Confirmação, em apelação, da sentença que, sem exame do mérito, pôs fim ao processo (TJRJ - Apelação Cível 96.001.07539 - 03.12.1996 - Rel. Des. Humberto Manes. - Cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 40 - outubro-dezembro/2005).

No caso, alega o recorrente que o acesso à Justiça Comum é vedado apenas quando existir recurso pendente ou prazo de recurso desportivo em curso, mas não quando a parte perder o prazo ou não tiver interesse em interpô-lo.

Ora, tal alegação é desprovida de qualquer embasamento legal. Tenta o recorrente ultrapassar sua própria desídia, pois perdeu o prazo para recurso na Justiça Desportiva, alegando que não teve interesse em interpô-lo. Essa situação narrada pelo recorrente não afasta a obrigatoriedade constitucional de exaurimento da instância desportiva.

No julgamento da Apelação Cível 96.001.07539, o Relator Des. Humberto Manes, do TJRJ, assim entendeu:

Foi por isso que, quando se desencadeou o vertente conflito intersubjetivo de interesses, havia mais uma instância em pleno funcionamento, e para a qual não recorreu o embargante.

Daí por que se nega provimento ao recurso.

Ora, o apelante afirma que ainda havia uma instância na Justiça Desportiva a analisar sua pretensão, mas que não a utilizou. Não cabe, aqui, discutir se o recorrente sabia ou não o endereço do STJD. Ademais, por ser o apelante um atleta, tal alegação é um despropósito. O certo é que, para discutir na Justiça Comum questões atinentes ao desporto, tem o recorrente de exaurir as instâncias desportivas, conforme estabelece a CF/88.

Além disso, alega o recorrente que a competência da Justiça Desportiva está adstrita à disciplina e às com-

petições desportivas, não sendo competente para apreciar e julgar ação de indenização de reparação de danos.

Ora, o dever de indenizar pressupõe três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexa causal.

No caso, não há ato ilícito e muito menos dano.

O recorrente foi submetido a um exame antidoping, após uma competição, onde foi constatado nível acima do permitido de testosterona.

O exame antidoping não é um ato ilícito. E consta dos autos que o recorrente abdicou da contraprova, o que evidencia que aceitou o resultado do primeiro exame. Além disso, não se desincumbiu de provar que a coleta do material para o exame antidoping foi irregular.

Assim, não havendo prova de ato ilícito e de dano, não há que se falar em reparação de danos.

Nesses termos, é de se manter a sentença. Como não houve modificação na decisão de primeiro grau, é de se manter, também, a distribuição dos ônus da sucumbência.

Com essas razões, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante, sendo sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

Negaram provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e GENEROSO FILHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...